



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10070.000338/2001-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-001.673 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de maio de 2014  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MRS LOGÍSTICA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. ESTIMATIVAS. DEMONSTRAÇÃO.

Devem ser considerados na apuração do resultado do período os valores do imposto devido a título de estimativa e devidamente quitados mediante compensação sob as regras vigentes à época do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 907.519,32; homologando-se as compensações até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento a Conselheira Cristiane Silva Costa.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo nas partes mais relevantes:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade do interessado, acima qualificado, ao despacho decisório de fl. 60, exarado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - Derat/RJ, que negou pedidos de restituição/compensação, a seguir discriminados, convertidos em declarações de compensação por força do disposto no § 40, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 49, da Lei nº 10.637/2002, para os quais o interessado, alega possuir créditos contra a Fazenda Nacional referentes ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF e a saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, conforme demonstrativo abaixo.

[.....]

As fls. 57/59, encontra-se o Parecer Conclusivo Derat/Diort/Eqpej nº 63/2006, de 26/04/2006, o qual propõe que **não** seja reconhecido o direito creditório pleiteado pelo interessado e que **não** sejam homologadas as compensações declaradas, por ausência da necessária liquidez e certeza dos créditos apresentados.

3. A fl. 60, consta o despacho decisório, de 27/04/2006, que aprova e adota o Parecer Conclusivo Derat/Diort/Eqpej nº 63/2006 e que **indefer** o pedido de restituição de fl.

02 e **não homologa** as compensações declaradas às fls. 36 e 46. O interessado tomou ciência do despacho decisório e do parecer conclusivo em 10/05/2006, conforme declaração de fl. 64.

4. As fls. 65/68, consta carta de cobrança dos débitos não compensados e respectivos Darf para recolhimento, dos quais o interessado tomou ciência em 10/05/2006.

5. O interessado cientificado (fl. 64) do despacho decisório, em 10 de maio de 2006, que indeferiu os seus pleitos, irressignou-se e apresentou, em 08 de junho de 2006, a sua manifestação de inconformidade às fls. 74/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/264, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- De acordo com o artigo 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso, atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos à certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

- No âmbito da legislação ordinária, a compensação de tributos, uma das formas de extinção do crédito tributário, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei no 8.383/91. Posteriormente, a Lei nº 9.430/96 atribuiu à Secretaria da Receita Federal autonomia para autorizar a compensação de tributos de espécies distintas, desde que fossem administrados pela mesma.

No tocante às instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal acerca do assunto, destacam-se as Instruções Normativas SRF no 21/97, 210/02, 460/04 e 600/05. A Instrução Normativa SRF nº 21/97, válida até outubro de 2002 vigorava

quando ele (interessado) efetuou as compensações objeto de discussão, pois tais encontros de contas foram realizados no período compreendido entre maio e junho de 2001. Assim, agiu em total acordo com o artigo 12 do ato normativo, segundo o qual os créditos de tributos federais pagos a maior (entre os quais se inclui o saldo negativo de IRPJ) poderiam ser utilizados para compensação com débitos do contribuinte a requerimento do interessado.

- Note-se que a Instrução Normativa SRF no 21/97 vigorou até a edição da Instrução Normativa nº 210/02, em setembro de 2002, tendo esta sido posteriormente revogada pela Instrução Normativa SRF no 460/04, publicada em outubro de 2004. Mais recentemente, a matéria foi inteiramente regulada pela Instrução Normativa no 600/05. A título informativo, cabe ressaltar que o procedimento de compensação efetuado pela Requerente encontra guarida também nessas três normas posteriores.

- Assim, quaisquer créditos relativos a tributos ou contribuições federais podem ser compensados com débitos do mesmo contribuinte, desde que sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. O procedimento é todo realizado pelo contribuinte, não havendo avaliação prévia pela Secretaria da Receita Federal, a qual fica incumbida de analisar posteriormente a validade da compensação efetuada.

- A decisão que indeferiu a compensação pleiteada alega que o indeferimento é cabível por causa de erro formal cometido na DIPJ 2001, uma vez que a Requerente não incluiu na ficha 12A o IRRF no valor de R\$ 1.722.852,64.

- Ciente de que efetivamente cometeu um equívoco na DIPJ 2001, a Requerente já apresentou declaração retificadora, incluindo na linha 13, da Ficha 12A, o montante retificado para R\$ 1.724.892,73.

- Adicionalmente, também retificou a Ficha 43 ("Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte") para individualizar todo o IRRF que compõe a linha 13 da Ficha 12A. A autoridade julgadora poderá, ainda, comprovar que cada valor mencionado na Ficha 43 da declaração retificadora está evidenciado por meio de comprovantes emitidos por cada instituição financeira listada.

- Concorde que cometeu um erro formal ao não incluir nas fichas 12A e 43 as informações referentes ao IRRF que gerou o saldo negativo de imposto de renda compensado. No entanto, além de já ter retificado o equívoco, tem certeza de que tal erro jamais poderia impedir a compensação a que tem direito.

- No que se refere especificamente h. liquidez e certeza do crédito deve-se ressaltar que em nenhum momento o Fisco questiona a existência do mesmo. Tal conclusão é óbvia tendo em vista a afirmação constante no penúltimo parágrafo da fl. 58 do Parecer Conclusivo nº 63/06, segundo o qual a compensação é negada "em que pese a existência de saldo credor de IRPJ".

- Ainda assim, cabe lembrar que a liquidez e certeza do crédito gerado pelo IRRF são demonstradas por meio de comprovantes de rendimentos fornecidos por instituições financeiras, o que faz ao anexar tais comprovantes ao processo. Sendo o crédito líquido e certo e tendo agido em sintonia com a legislação, não cabe indeferir a compensação.

- Em conclusão, comprovado que os valores de IRRF estão corretos e em acordo com a declaração retificadora, não cabe mais qualquer questionamento a respeito da liquidez e certeza dos créditos, o que significa que o exame do procedimento compensatório deve ter fim, com o deferimento do pleito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 12-13.863 acolhendo parcialmente o pleito para reconhecer a homologação tácita dos pedidos de compensação formalizados há mais de cinco anos da ciência do Parecer Conclusivo nº 136/2006 que primeiro analisou a questão.

Devidamente cientificada, a interessada recolhe a este Colegiado em relação à parte não homologada, ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A partir do acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento, a lide ficou delimitada aos pedidos de compensação formalizados em 05/09/2001, não atingidos pela homologação tácita.

Considerando que o crédito em discussão nos pedidos tratava do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, e tendo em vista que esse valor decorreu fundamentalmente das estimativas e do IRRF, a análise da querela deve envolver fundamentalmente a procedência dos montantes correspondentes.

De imediato, registre-se que não cabe nesse momento a discussão de questões envolvendo a decadência do direito de cobrar o débito eventualmente não compensado ou a suposta necessidade de formalização de exigência para que essa cobrança possa ocorrer. Isso porque, em pedidos de compensação o cerne da questão envolve fundamentalmente a liquidez e a certeza do crédito pleiteado. Argumentos quanto à impossibilidade da cobrança devem ser direcionados à autoridade administrativa responsável pela execução do acórdão.

Em relação ao IRRF, parece-me ter ficado claro que o saldo negativo aqui pleiteado não incluiu o valor do imposto retido na fonte, que foi objeto de pedido de compensação em processo distinto.

No que refere às estimativas, declaradas na DIPJ no montante de R\$ 7.108.715,49, foram quitadas parte através de DARFs e parte mediante compensação. Essa compensação envolveu o suposto saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, um pagamento indevido no valor de R\$ 1.385.000,00 e valores informados no PAES.

Dos pagamentos indicados, a decisão recorrida confirmou o montante de R\$ 2.668.217,28. Não foram aceitas as compensações informadas com o saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, com o suposto pagamento indevido de R\$ 1.385.000,00 e também os valores que teriam sido incluídos no PAES; sendo que em relação a esse último caso não houve contestação na peça recursal.

A compensação com o saldo negativo apurado em 1999 envolveu parte das estimativas apuradas em fevereiro (R\$ 1.035.579,70) e março (R\$ 908.411,30) que teriam sido requeridas nos autos do processo 10070.000382/00-84. Manifestou-se a autoridade julgadora no sentido de que o crédito não teria sido reconhecido, além do fato de que não teria sido apresentado pedido formal de compensação, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Na defesa, a recorrente sustenta que a IN/SRF nº 21/1997, vigente à época do pedido estabelecia a dispensa da formalidade do requerimento de compensação nos casos de

tributos e contribuições de mesma espécie, como é o caso. Informa também que efetuou os devidos registros em DCTF.

Pelo exame dos elementos disponíveis parece-me que assiste razão à demandante. De fato, o art. 14, da IN/SRF nº 21/1997 prevê que a compensação entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional pode ocorrer independentemente de requerimento.

Além disso, mesmo que fosse superada essa circunstância, examinando-se o processo 10070.000382/00-84 constata-se que a compensação está registrada em DCTF, planilhas e também na escrituração da pessoa jurídica. Por fim, e não menos importante, o processo em questão foi formalizado no ano de 2000 e até agora não houve qualquer manifestação da autoridade administrativa em seu bojo.

Se, porventura, houvesse qualquer óbice formal ou material à compensação sob exame, não haveria mais tempo hábil para que o Fisco assim se posicionasse, como decorrência da homologação tácita.

Sob essa ótica, entendo que deva ser acatada a compensação de parte das estimativas dos meses de fevereiro e março de 2000, nos montantes de R\$ 1.035.549,70 e R\$ 908.411,30; respectivamente.

Relativamente ao suposto pagamento indevido de 1.385.000,00, tratando-se em tese de recolhimento indevido de estimativa, também aqui não caberia a obrigatoriedade do requerimento. Entretanto a dispensa da formalização do pedido não implica na desnecessidade da demonstração da liquidez e certeza do crédito.

Ao contrário da situação anterior, aqui não há informações da escrituração da pessoa jurídica indicando o procedimento da compensação e a correta utilização do suposto crédito disponível. Também não constam outros elementos que possam comprovar que o recolhimento foi indevido.

Pelas informações constantes do DARF, tudo indica tratar-se de recolhimento de estimativa correspondente ao mês de abril de 2000. Para o período em questão (2º trimestre/2000) foram apresentadas várias DCTFs sendo que a última delas informa um valor devido de estimativa no montante de R\$ 320.903,11. Tal valor, por si só, já implicaria em desqualificar a certeza e liquidez do crédito compensado.

Por esse motivo, não acato a compensação do valor de R\$ 1.385.000,00.

De todo o exposto, meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao recurso para acatar a quitação parcial das estimativas referentes aos meses de fevereiro, março e maio de 2000, nos montantes respectivamente de R\$ 1.015.579,70; R\$ 908.411,30 e R\$ 161.866,91; que devem ser utilizados na apuração do resultado (total: R\$ 2.105.857,91).

Assim, o saldo negativo compensável atinge o montante de **R\$ 907.519,32** (R\$ 1.198.338,59 (\*) – R\$ 2.105.857,91).

(\*) IRPJ a pagar apurado pela DRJ.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

Processo nº 10070.000338/2001-81  
Acórdão n.º **1402-001.673**

**S1-C4T2**  
Fl. 5

---

CÓPIA